



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR - Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>3809</u>
<u>19 / 12 / 22</u>
Funcionário(a)

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 3809/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 162/2021

AUTOR: Vereador Thiago Costa Cunha

ASSUNTO: "Autoriza a criação do Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Geriátrica e Infantil e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n. 162 de 2021, apresentado pelo Vereador Thiago Costa Cunha, tem por objetivo autorizar um banco municipal de fraldas no Município de Araguaína.

Argumenta ainda, em sua justificativa, que se trata de uma forma de inclusão social para a juventude bem como para a sociedade num todo.

Ressalte-se a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade do referido Projeto de Lei por esta comissão. Observado os requisitos para admissibilidade do Projeto de Lei em Questão, segue voto deste relator:

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições

Rua das Mangueiras, 10 - Centro - Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Nº PROC.: 00000 - PL 162/2021 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000423 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D0489C3CB00346CD04B05F4DFCDBAC0



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade do Projeto de Lei n. 162, de 2021. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre as alterações pretendidas pelo Poder Executivo e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

- I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*
 - II - Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*
 - III - assinados pelo seu autor.*
- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita*
- § 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.*

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Também aduz sobre tal competência como sendo do Município a Lei Orgânica deste em seu artigo 54, II:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- II – leis complementares;*

Com referência ao assunto, verifica-se foi observada a competência para iniciativa do projeto, por se tratar de assunto de interesse local (artigos 22, inc. III, e 27, inc. I, da LOM). Vejamos:

LOM

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I - emendar sua Lei Orgânica Municipal;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*
- III - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;*





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

É válido ressaltar ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá impreterivelmente do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 152 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 162, de 2021, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 19 de Dezembro de 2022.

VER. MATHEUS MARIANO

Relator

VER. MARCOS DUARTE
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 162/2021 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000423 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3D0489C3CB00346CD04B05F4DFCDBAC0

